

Inquérito Civil n. 06.2020.00002738-5

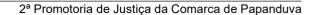
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 0002/2021/02PJ/PAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representado pela Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça com atribuição junto à Curadoria do Meio Ambiente, Fernanda Priorelli Soares Togni, doravante designada COMPROMITENTE; e Cecília Cordeiro Roskamp, brasileira, casada, agricultora, natural de Papanduva/SC, portadora do RG n. 3.685.714/SC, inscrita no CPF n. 038.852.989-02, residente e domiciliada na Localidade de Aterrado Alto, s/n, área rural do município de Monte Castelo, CEP: 89380-000, telefone (47) 99285-8026, doravante designada COMPROMISSÁRIA, neste ato representada pelo seu procurador Dr. Juan Henrique Ribeiro Kondras, inscrito na OAB/SC n. 45.995; nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00002738-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, inciso III; Lei Federal n. 8.265/93, artigo 25, inciso IV, alínea "a"; e Lei Complementar Estadual n. 738/2019, artigo 90, inciso VI, alínea "c");

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, *caput*, da Carta Magna);





CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios gerais do direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidorpagador, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio da solidariedade intergeracional;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 (LONMP) autoriza a instauração dos Inquéritos Civis e Procedimentos Administrativos; que a Lei Complementar Estadual n. 738/2019 determina, em seu artigo 90, inciso VI, alínea "b", ser função institucional do Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis e Ação Civil Pública para proteção do meio ambiente; e que o Ato n. 395/2018/PGJ, no seu artigo 9º e seguintes faculta ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para apurar fato que constitua lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pelo *parquet*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem papel preponderante na proteção e recuperação do meio ambiente;

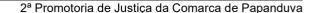
CONSIDERANDO o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente que é compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que "A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social" (art. 6º, caput, da Lei n. 11.428/2006);

CONSIDERANDO que "Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador" (art. 6°, parágrafo único, da Lei n. 11.428/2006);

CONSIDERANDO que é dever legal do proprietário ou do possuidor recuperar as áreas de vegetação nativa destruídas ou suprimidas sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista o caráter preventivo e retributivo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-pagador";

CONSIDERANDO os Autos de Infrações Ambientais n. 39811-A e





50340-A, lavrados pela Polícia Militar Ambiental, bem como demais documentos que integram o presente Inquérito Civil, demonstrando a ocorrência de dano ambiental consistente na destruição de vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração natural, pertencente à Floresta Ombrófila Mista do Bioma Mata Atlântica, em uma área total de 3,3 hectares, (duas áreas distintas de 2,5ha e 0,8ha), sem qualquer licença ou autorização do órgão ambiental competente,

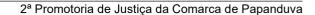
RESOLVEM formalizar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a não mais efetuar qualquer intervenção antrópica envolvendo corte ou supressão de árvores nativas em sua propriedade sem autorização legal para tanto;

CLÁUSULA 2ª - A COMPROMISSÁRIA deverá protocolizar junto ao órgão ambiental autuante (Polícia Militar Ambiental), no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo, Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, que deverá prever a recuperação integral das áreas e dos danos apurados nos Autos de Infração Ambiental n. 39811-A e 50340-A, que demonstram a supressão de vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em duas áreas distintas que, somadas, perfazem 3,3 hectares. Fica dispensada a apresentação de PRAD caso seja admitido, pelo órgão ambiental, a recuperação das áreas degradadas através da técnica de regeneração natural, mediante abandono e isolamento desses locais, mediante termo de compromisso a ser firmado com a Polícia Militar Ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - No prazo de 10 (dez) dias do protocolo do PRAD ou termo de compromisso, a compromissária deverá encaminhar cópia do projeto e respectivo protocolo ou do termo de compromisso a esta Promotoria de Justiça (podendo ser enviado via e-mail – papanduva02pj@mpsc.mp.br);

CLÁUSULA 3ª - A COMPROMISSÁRIA se compromete a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental;





CLÁUSULA 4ª - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a executar as ações previstas no PRAD e/ou termo de compromisso conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão ser concluídas no prazo máximo de trinta e seis meses, contados da aprovação;

CLÁUSULA 5ª - A COMPROMISSÁRIA se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da aprovação pelo órgão ambiental, cópia do PRAD e da respectiva aprovação (ou do termo de compromisso celebrado), inclusive com o cronograma de implantação, que passará a fazer parte integrante deste ajuste;

CLÁUSULA 6ª - A COMPROMISSÁRIA se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, dois relatórios realizados por profissional habilitado, acompanhados de levantamento fotográfico, comprovando a implementação de todas as medidas de restauração previstas no projeto aprovado pelo órgão ambiental ou termo de compromisso firmado, nos prazos de 180 e 360 dias, a contar da aprovação;

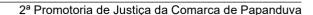
CLÁUSULA 7ª - Fica dispensado o pagamento de medida compensatória (prestação pecuniária) pelos danos ambientais causados na propriedade, tendo em vista a situação econômica familiar, com o fim de viabilizar a recuperação das áreas degradadas;

CLÁUSULA 8ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido nos termos estipulados;

CLÁUSULA 9ª - O descumprimento ou violação das cláusulas 1ª a 6ª deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada constatação de descumprimento, exigíveis da COMPROMISSÁRIA, enquanto perdurar as violações, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso;

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa será recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, conforme disposto na cláusula 7ª.

CLÁUSULA 10ª - A comprovada inexecução dos compromissos





previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título;

CLÁUSULA 11ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA 12ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Ficam, desde já, os presentes **cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2020.00002738-5, em decorrência do TAC celebrado**, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação da compromissária, bem como de que será instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Papanduva, 15 de setembro de 2021.

[assinado digitalmente]

FERNANDA PRIORELLI SOARES TOGNI
Promotora de Justiça

CECÍLIA CORDEIRO ROSKAMP

Compromissária

JUAN HENRIQUE RIBEIRO KONDRAS OAB/SC 45.995